

APELAÇÃO CÍVEL N. 0802018-31.2025.8.19.0017
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
APELADO: ALFREDO SANTOS REIS MATHEUS
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA INSTALAÇÃO DE MEDIDOR BIDIRECIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 261765508) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) CONFIRMAR A TUTELA PROVISÓRIA E (II) CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MORAL NO IMPORTE DE R\$10.000,00.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA DEMANDADA REQUERENDO IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

DISPOSITIVO

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível n. 0802018-31.2025.8.19.0017 (G)
20/07/2026

APELO DA RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se de ação na qual o Autor pleiteou a instalação de medidor de energia bidirecional em sua unidade consumidora, refaturamento de cobranças, reparação por danos materiais e compensação pelos prejuízos alegadamente sofridos em razão da inércia da Concessionária na efetivação do serviço.

A controvérsia recursal consiste na verificação do suposto atraso na efetivação da instalação do medidor bidirecional, e, se a atuação da Concessionária ocasionou violação a direitos da personalidade do Autor a ensejar compensação moral.

Da análise, extrai-se dos autos que a homologação do sistema fotovoltaico em 8 de julho de 2024, assim como a demora injustificada na instalação do medidor bidirecional, que somente se deu após ordem judicial, em 29 de setembro de 2025 (indexadores 224860158 e 232535781 a 232535795).

Embora a Demandada alegue regularidade no atendimento, não logrou demonstrar causa excludente de responsabilidade (art.14, §3.º, do CDC), limitando-se a atribuir eventual falha ao sistema do Consumidor, sem comprovação, deixando de atender ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, restando evidenciada, portanto, a falha da prestação do serviço, consistente na emissão de faturas sem os descontos previstos no art. 7.º, I a IV da Resolução n. 482/2012 da ANEEL e sem o cumprimento do prazo do art. 91, da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL.

No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade do Requerente, especialmente ao se considerar que se trata de

fornecimento de serviço essencial.

Outrossim, a recalcitrância da Ré em solucionar o problema acarretou a perda do tempo útil do Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução.

Levando-se em conta os parâmetros norteadores, e, ainda, a essencialidade do serviço, conclui-se que o valor para compensação por danos morais arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo r. Juízo de origem não comporta redução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, na qual narrou o Autor que teria instalado em sua residência sistema de microgeração de energia solar, com a aprovação e homologação do projeto, pela Concessionária, em 08/07/2024.

Sustenta que a Reclamada teria permanecido inerte quanto à

substituição do medidor convencional pelo bidirecional, impossibilitando a compensação da energia injetada na rede, resultando em prejuízos financeiros, porque continuou a pagar faturas de energia em valores elevados, além das parcelas do financiamento do sistema fotovoltaico.

Aduziu não ter sido exitoso na tentativa de solução administrativa.

Alegou que a omissão da Demandada teria resultado em apropriação indevida da energia gerada e cobrança abusiva.

Por tais fatos, pleiteou concessão de tutela antecipada para determinar à Ré o refaturamento da cobrança, aplicando o Sistema de Compensação de Energia Elétrica previsto na Resolução n.1.000/2021 da ANEEL, computando-se toda a energia injetada pelo sistema fotovoltaico do Requerente, sob pena de multa diária.

No mérito, requereu: (i) confirmação da tutela provisória; (ii) refaturamento de todas as cobranças emitidas desde 08/07/2024, considerando-se a produção de energia do sistema fotovoltaico e aplicando as regras de compensação da ANEEL; condenação da Ré (iii) à restituição dobrada dos valores indevidamente pagos, e (iv) ao pagamento de compensação moral em valor não inferior a R\$12.000,00.

Decisão do indexador 224860158, que concedeu tutela provisória, determinando à Ré a instalação do medidor bidirecional na unidade consumidora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

A r. sentença (indexador 261765508), proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, nos seguintes termos:

“[...] Posto isso, na forma do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

- 1) Confirmar a tutela antecipada, a fim de torna-la definitiva.
- 2) CONDENAR a parte ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil e reais), à parte autora, com incidência de juros moratórios pela SELIC deduzido o IPCA a contar da citação até a data desta sentença, quando passa a incidir a SELIC integral, que engloba os juros moratórios e a correção monetária devida a contar do arbitramento.

Julgo improcedente o pedido de danos materiais.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, despesas processuais pelo réu e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. [...]”

Foram opostos embargos de declaração pelo Autor (indexador 263219548), contra-arrazoados pela Ré (indexador 276902016) e rejeitados pela decisão do indexador 281679219.

Inconformada, a Reclamada interpôs apelação, no indexador 265519540, requerendo improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, redução do *quantum* compensatório por danos morais.

Contrarrazões apresentadas no indexador 293650543.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de

admissibilidade recursal.

Trata-se de ação na qual o Autor pleiteou instalação de medidor de energia bidirecional em sua unidade consumidora, refaturamento de cobranças, reparação por danos materiais e compensação moral pelos prejuízos alegadamente sofridos em razão da inércia da Concessionária na efetivação do serviço.

No caso, a relação existente entre os litigantes é de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedora de serviços constantes do Código de Defesa do Consumidor (CDC), incidindo à espécie o preceito contido no art. 6.º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, que consagra a facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

A controvérsia recursal consiste na verificação do suposto atraso na efetivação da instalação do medidor bidirecional, e, se a atuação da Concessionária ocasionou violação a direitos da personalidade do Autor a ensejar compensação moral.

Da análise, extrai-se dos autos que a homologação do sistema fotovoltaico em 8 de julho de 2024, assim como a demora injustificada na instalação do medidor bidirecional, que somente se deu após ordem judicial, em 29 de setembro de 2025 (indexadores 224860158 e 232535781 a 232535795).

Embora a Demandada alegue regularidade no atendimento, não logrou demonstrar causa excludente de responsabilidade (art.14, §3.º, do CDC), limitando-se a atribuir eventual falha ao sistema do

Consumidor, sem comprovação, deixando de atender ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, restando evidenciada, portanto, a falha da prestação do serviço, consistente na emissão de faturas sem os descontos previstos no art. 7.º, I a IV da Resolução n. 482/2012 da ANEEL e sem o cumprimento do prazo do art. 91, da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL.

A saber:

Resolução n. 282/2012

“Art. 7º - No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - deverá ser cobrado, no mínimo, o valor referente ao custo de disponibilidade para o consumidor do grupo B, ou da demanda contratada para o consumidor do grupo A, conforme o caso.

II - o consumo a ser faturado, referente à energia elétrica ativa, é a diferença entre a energia consumida e a injetada, por posto horário, quando for o caso, devendo a distribuidora utilizar o excedente que não tenha sido compensado no ciclo de faturamento corrente para abater o consumo medido em meses subsequentes.

III - caso a energia ativa injetada em um determinado posto horário seja superior à energia ativa consumida, a diferença deverá ser utilizada, preferencialmente, para compensação em outros postos horários dentro do mesmo ciclo de faturamento, devendo, ainda, ser observada a relação entre os valores das tarifas de energia, se houver.

IV - os montantes de energia ativa injetada que não tenham sido compensados na própria unidade consumidora poderão ser utilizados para compensar o consumo de outras unidades previamente cadastradas para este fim e atendidas pela mesma distribuidora, cujo titular seja o mesmo da unidade com sistema de compensação de energia elétrica, ou cujas unidades consumidoras forem reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito.”

Resolução n. 1.000/2021

“Art. 91. A distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:

I - em até 5 (cinco) dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV;

II - em até 10 (dez) dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV; e

III - em até 15 (quinze) dias úteis: para conexão em tensão maior que 69 kV.

Parágrafo único. A contagem dos prazos dispostos nos incisos do caput inicia automaticamente no primeiro dia útil subsequente a partir da:

I - conclusão da análise pela distribuidora que indicar que não são necessárias obras para realização da conexão em tensão até 2,3 kV, conforme art. 64;

II - devolução dos contratos assinados quando não forem necessárias obras para realização da conexão em tensão maior ou igual que 2,3 kV;

III - conclusão da obra pela distribuidora para atendimento ao pedido de conexão, conforme O, ou do comissionamento da obra executada pelo consumidor e demais usuários, conforme art. 122; ou

IV - nova solicitação da vistoria em caso de reprovação de vistoria anterior.”

No tocante à configuração dos danos morais, consubstanciou-se ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade do Requerente, especialmente ao se considerar que se trata de fornecimento de serviço essencial.

Outrossim, a recalcitrância da Ré em solucionar o problema, acarretou a perda do tempo útil do Suplicante, que precisou recorrer ao Judiciário para obter solução.

Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884, do Código Civil.

Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Levando-se em conta os parâmetros norteadores, e, ainda, a essencialidade do serviço, conclui-se que o valor para compensação por danos morais arbitrado em R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo r. Juízo de origem não comporta redução.

Aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça, em caso semelhante:

“APELAÇÃO CÍVEL. AMPLA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COBRANÇAS INDEVIDAS. DÉBITO SUPOSTAMENTE EM ABERTO, INVOCADO PELA RÉ PARA REJEITAR PEDIDO DO AUTOR DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO (PAINÉIS SOLARES). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Demanda em que impugna o autor a fatura com vencimento em agosto de 2021, no valor de R\$ 85.814,53 (oitenta e cinco mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), bem como o parcelamento inserido em suas contas a partir de junho de 2021, no valor de R\$ 2.944,28 (dois mil novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), sob a rubrica “IMPORTE INTERFACE PARCEL”. 2. Pretensão de cancelamento dos débitos impugnados, restituição em dobro

dos valores indevidamente pagos a esse título, condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, e que lhe seja determinado que ela permita a instalação do sistema de geração de energia fotovoltaica (painéis solares) por ele adquirido. 3. Ré aduz, em contestação, que no período de 13/05/2021 até 11/08/2021 o autor foi faturado indevidamente, o que gerou o débito impugnado, relativo à recuperação do consumo não faturado. 4. Alegação não comprovada. Ré que apenas trouxe aos autos colagens de telas de seus sistemas, que não só não comprovam o faturamento a menor, como também nada esclarecem no tocante à apuração de recuperação de consumo por ela efetivada, e especialmente, como chegou ao altíssimo valor cobrado do autor. 5. Comprovação, pelo demandante, de que recebeu as cobranças indevidas, e de que teve seu nome negativado, além de ter recebido ameaças de corte e perdido seu tempo útil na tentativa de solucionar o problema na via administrativa. 6. Impositivo o cancelamento dos débitos e a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor. 7. Correta a restituição em dobro determinada na R. Sentença. Exigir do fornecedor de produto ou serviço que tenha agido com má-fé equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o que dispõe o artigo 42, parágrafo único, do CDC. Aplicação do que decidido no EAREsp 676.608/RS. **8. Dano moral configurado, diante dos transtornos sofridos pelo autor ao ter que procurar a ré por várias vezes para ver seu pedido atendido, sem êxito, sob ameaça de corte por débito indevido e, inclusive, com a negativação do seu nome.** 9. Valor indenizatório fixado em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a par de atender ao aspecto punitivo-pedagógico do instituto.** 10. R. Sentença que não merece qualquer reparo. 11. Apelo desprovido.

(0053115-33.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 26/09/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))”

Por fim, aplica-se, ao caso, o teor da Súmula n. 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso da Reclamada e, considerando-se a sucumbência recursal da Suplicada, majorar a verba dos honorários advocatícios, a ser paga ao patrono do Requerente, de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §11, do art. 85, do CPC.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator